



**SAL & CALDEIRA**  
ADVOGADOS, LDA.

# Newsletter

Conosco o seu projecto atinge os objectivos que você pretende.  
*We help take your project where you want it to go.*

Maio 2011 | N.º 41 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo  
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

## Áreas de Intervenção

✓ **Serviços Jurídico/Comerciais** ✓ **Contencioso** ✓ **Reforma Legal**

## Índice

Da criação do IVA ao ISPC	2
A questão da valoração da terra como activo do Estado nos empreendimentos de Parcerias Público-Privadas	3
Alterações ao Código Comercial e o Valor Mínimo das Participações Sociais nas Sociedades Por Quotas	4
Sobre a Escrituração Mercantil das Sociedades Comerciais	6
Nova Legislação Publicada	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2011 - (Maio/Junho)	6

## Nota do Editor

### Caros Leitores:

Neste número dedicado ao mês de Maio, vamos abordar a questão da valorização da terra como activo do estado nos empreendimentos de Parcerias Público-Privadas que tendem a crescer no nosso país, sendo a questão de que forma se fará a determinação do justo valor de mercado da terra cedida ao empreendimento, atendendo ao facto de, nos termos da Constituição da República de Moçambique, a terra se encontrar

excluída da esfera negocial, integrando os bens do património indisponível do Estado.

Analisamos ainda a questão da evolução do IVA até ao ISPC. As Alterações ao Código Comercial e o Valor Mínimo das Participações Sociais nas Sociedades Por Quotas, são também aqui tratados como assuntos que têm despertado interesse na análise dessas matéria.

Estes e outros assuntos, serão abordados neste número. Escreva-nos, enviando-nos as suas críticas e sugestões.

## Ficha Técnica

**Direcção:**  
**Edição, Grafismo e Montagem:**  
**Dispensa de Registo:**  
**Colaboradores:**

Jorge Soeiro  
Sónia Sultuane  
Nº 125/GABINFO-DE/2005  
João Coutinho, Maria João Hunguana, Marla Mandlate, Olívia Ribeiro, Raimundo Nefulane, Rute Nhatave.



WORLD SERVICES GROUP

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário





João Coutinho  
Fiscalista

jcoutinho@salcaldeira.com

Completaram-se no passado dia 1 de Junho 12 anos sobre a data da entrada em vigor no País, em 1999, do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), criado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro.

A criação desse imposto marca o início de uma profunda reforma do sistema tributário do País, a qual viria a culminar em 2002 com a criação dos actuais IRPC e IRPS, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2003, e que vieram afastar definitivamente o que restava do antigo sistema de tributação do rendimento introduzido em 1968 e regulado pelo designado Código dos Impostos sobre o Rendimento, revogado com a introdução dos novos impostos.

Desde aquela segunda data – 1 de Janeiro de 2003 – que os referidos impostos (IVA, IRPC e IRPS) passaram assim a constituir os três pilares fundamentais em que assenta o nosso actual sistema fiscal.

O tempo entretanto decorrido sobre estes eventos seria porventura suficiente para merecer uma reflexão mais global sobre a eficácia e adequabilidade do sistema, no quadro também das profundas perturbações e transformações que marcam a evolução recente das relações económicas internacionais, com não menos profundo impacto na economia e nas contas públicas do País.

O objectivo imediato que nos propomos é todavia bastante menos ambicioso, e está em recordar um tema que, no quadro da referida reforma fiscal, desde cedo se tornou recorrente e tem que ver com o importante objectivo do alargamento da base tributária do País.

Como possível instrumento de realização desse objectivo, o princípio do “imposto único” incidente sobre as actividades de pequena escala e capaz de gradualmente atrair para a economia formal os operadores do designado “sector informal” traduz uma reclamação antiga do sector privado, que encontramos pela primeira vez oficialmente expressa num relatório da CTA, datado de Dezembro de 2003, e dirigido ao Governo com o título de “Estudo do Impacto da Reforma Fiscal”.

Um argumento central esgrimido nesse estudo era o da necessidade de “tornar o imposto acessível e, dessa forma, alargar o número de potenciais contribuintes, gradualmente levando também aqueles que actualmente fogem ao imposto a concluir que a diferença (entre o fisco oficial e o fisco “paralelo”) não compensa”.

Igualmente se afirmava que “mais e mais se generaliza a ideia de “informal” como abarcando todas as actividades não “regularmente organizadas”, independentemente da respectiva dimensão, e ainda que exercidas a partir de um **estabelecimento** – “Informal” é aquele que trabalha sem “papéis” e sem necessidade de apresentar uma contabilidade”.

O estudo citado prosseguia sustentando que “as formas de atacar a situação criada não se encontram nos novos Códigos (IVA, IRPC e IRPS), concebidos para actuar em realidades económicas e sociais bem distintas, e socorrendo-se essencialmente de conceitos como o lucro **real** ou o valor das transacções declaradas, susceptíveis de comprovação a partir da contabilidade dos próprios contribuintes”.

Adiantando mais que “os sistemas simplificados incluídos nos vários Códigos estão também longe de constituir a forma mais eficaz de atacar o problema. Desde logo porque (...) a existên-

cia, nestes casos, de diferentes impostos assentando na **pre-sunção** do rendimento ou do valor tributável (i) não favorece a aplicação de critérios de justiça, equidade, transparência e eficácia fiscal; (ii) dificulta da parte do contribuinte – e da própria administração – a compreensão global do sistema; e (iii) favorece a actividade de funcionários e contribuintes menos honestos.”

Para concluir sustentando a oportunidade do princípio do “imposto único”, em todos os casos em que a tributação tenha de fazer-se com base no rendimento presumido, ou no valor normal das transacções ou rendimentos do respectivo contribuinte.

Ora, é de algum modo na esteira deste estudo que surge, cinco anos depois, a criação, com a publicação da Lei nº 5/2009, de 12 de Janeiro, do designado Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC), sendo o “alargamento da base tribu-

*“Um argumento central esgrimido nesse estudo era o da necessidade de tornar o imposto acessível e, dessa forma, alargar o número de potenciais contribuintes, gradualmente levando também aqueles que actualmente fogem ao imposto a concluir que a diferença (entre o fisco oficial e o fisco “paralelo”) não compensa”.*

tária” o objectivo central afirmado no preâmbulo da Lei.

Em síntese, este novo imposto pode assim caracterizar-se:

a) a respectiva incidência abrange os contribuintes com um volume de negócios anual não superior a 2 500 000 MT, exactamente o mesmo limite que vigora como fronteira de aplicação dos designados regimes simplificados do IVA e do IRPC;

b) a isenção daqueles cujo volume de negócios anual não exceda o equivalente a 36 salários mínimos (recorde-se que o Código do IRPS estabelece como rendimento mínimo não tributável e equivalente também a 36 salários mínimos);

c) a opção pelo regime implica para os contribuintes em causa a isenção de facto em sede de IVA, IRPC e IRPS;

d) o imposto seria devido à taxa de 3% sobre o volume de negócios, a qual corresponde (no limite superior do intervalo de aplicação) ao quantitativo de 75 000 MT (inferior ao aplicável, em sede de IVA, ao contribuinte em igualdade de circunstâncias que não optasse pelo novo imposto, o qual pagaria, só a título de IVA, o montante de 125 000 MT);

e) dispensa de qualquer obrigação de contabilidade organizada. São assim manifestas (para o contribuinte que viesse já cumprindo com as respectivas obrigações fiscais) as vantagens da opção pelo novo sistema de tributação, dado o acentuado desagravamento da respectiva carga fiscal resultante da aplicação do ISPC.

Na prática, isto significa a extinção de facto dos actuais regimes simplificados do IVA e do IRPC, a mesma conclusão não sendo linear para o caso do regime de isenção em sede de IVA.

Fica a pergunta quanto a ser este o instrumento adequado para prosseguir o anunciado objectivo de alargamento da base tributária do País, tema a que eventualmente regressaremos em futuro apontamento.

E a dúvida também sobre se não seria mais eficaz a intervenção a nível do sistema de tributação autárquica.



## A questão da valoração da terra como activo do Estado nos empreendimentos de Parcerias Público-Privadas



Maria Hunguana  
Jurista

mhunguana@salcaldeira.com

O Conselho de Ministros aprovou, na sua 35ª sessão ordinária realizada em 5 de Outubro de 2010, a Proposta de Lei Complementar sobre Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais (doravante “PPP’s”, “PGD’s” e “CE’s”, respectivamente). Trata-se de um diploma legal que, de acordo com a fundamentação apresentada pelo proponente, tem em vista complementar a legislação existente na matéria, estabelecendo os princípios orientadores e o regime jurídico de

contratação, implementação e monitoria dos empreendimentos de PPP’s, PGD’s e CE’s.

Os empreendimentos de PPP’s, PGD’s e CE’s têm subjacente o estabelecimento de parcerias entre os sectores público e privado em áreas tradicionalmente reservadas à intervenção do Estado as quais integram o designado “domínio público” do Estado. Esta associação visa fundamentalmente, por um lado, reforçar a capacidade financeira de intervenção do Governo, através da mobilização do capital e iniciativa privados e, por outro, beneficiar de uma maior eficiência e sustentabilidade na gestão do bem público, o que constitui apanágio da gestão privada.

Nos termos da proposta de lei em referência, no que tange aos benefícios financeiros que devem resultar do empreendimento de PPP’s e CE’s para o País, consta o pagamento de uma taxa de adjudicação ou bónus de assinatura e de uma taxa de con-

***“Ora, a questão que se coloca a este respeito é justamente de que forma se fará a determinação do justo valor de mercado da terra cedida ao empreendimento, atento ao facto de, nos termos da Constituição da República de Moçambique, a terra se encontrar excluída da esfera negocial, integrando os bens do património indisponível do Estado.”***

cessão ou de cessão de exploração, conforme aplicável, de valor correspondente a determinada percentagem do justo valor dos activos cedidos contratualmente para o empreendimento. Sucede que, nos termos da proposta de lei em referência, entre os bens do domínio público que podem integrar um empreendimento de PPP inclui-se o Direito de uso e Aproveitamento da Terra (“DUAT”) representativo da terra cedida ao empreendimento a título de activo fundiário do Estado.

O conceito de justo valor dos activos cedidos é definido, nos termos desta proposta de lei, como “o valor de custo de mercado dos bens patrimoniais (...) cedidos ao empreendimento ou ao contratado, nos termos e condições acordados no respectivo contrato, incluindo nos casos aplicáveis, o DUAT representativo da terra cedido para o empreendimento de PPP a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado.”

Ora, a questão que se coloca a este respeito é justamente de que forma se fará a determinação do justo valor de mercado da terra cedida ao empreendimento, atento ao facto de, nos termos da Constituição da República de Moçambique, a terra se encontrar excluída da esfera negocial, integrando os bens do património indisponível do Estado.

O uso e aproveitamento da terra em Moçambique é, por imperativo constitucional, determinado pelo Estado, segundo os condicionalismos previstos na legislação relevante e não segundo as regras da economia de mercado. Não existindo portanto um mercado formal de terras, não se encontram reunidos os pressupostos legal e objectivo para a determinação do *valor do custo de mercado* deste activo nos termos e para os efeitos previstos na proposta de lei em análise.

Não se pretende aqui negar que à terra possa ser indexado um valor económico em conexão com factores que lhe estejam associados, como a localização, dimensão, finalidade de uso, quantidade e qualidade de acesso à infra-estruturas destinadas à provisão de serviços básicos e vias de comunicação, entre outros. Existem, refira-se, precedentes à nível de produção legislativa bem-sucedidos na concepção de uma abordagem que pretenda valorizar o recurso terra, atento ao fim social e económico que desempenha. Refira-se por exemplo o Regulamento do Solo Urbano, aprovado pelo Decreto n.º 56/2006, de 26 de Dezembro, o qual veio estabelecer níveis de urbanização, como forma de valoração da terra, para efeitos de determinação das taxas a cobrar pelo uso e aproveitamento do solo urbano. Por outro lado, a Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, Lei de Ordenamento do Território, veio corroborar este princípio ao determinar que o cálculo da compensação devida pela expropriação de solo urbano objecto de DUAT, para efeitos de ordenamento territorial, deve tomar em conta, entre outros factores, a perda de bens tangíveis e intangíveis, incluindo-se nestes a acessibilidade (a partir do solo urbano em causa) às vias de comunicação e meios de transporte.

Os exemplos acima ilustrados constituem, em nosso entender, formas alternativas e bem concebidas de valorização da terra sem que se ponha em causa o respectivo regime, conforme consagrado no ordenamento jurídico moçambicano. Em ambos os casos, o valor económico da terra está indexado ao valor acoplado dos vários factores que lhe estão associados. Em nenhum momento se lhe atribui um valor como activo autónomo, muito menos se reporta ao seu custo de mercado justamente porque tal mercado inexistente, como se demonstrou acima.

Neste sentido consideramos que na proposta de lei em análise, o legislador abstraiu-se da realidade jurídica, ao incluir como critério para a determinação do justo valor do DUAT representativo da terra cedido ao empreendimento o custo de mercado do referido activo. Por outro lado, e porque a exclusão da terra da esfera negocial resulta de um comando constitucional, é nosso entendimento que se pode suscitar a inconstitucionalidade do dispositivo legal em referência, atento aos fundamentos acima expostos.

Esperamos com este artigo ter alertado para a necessidade de clarificação da questão da valoração da terra como activo do Estado a ser cedido nos empreendimentos de PPP’s, nomeadamente para a incoerência do critério previsto na proposta de Lei de Complementar sobre PPP’s, PGD’s e CE’s com os princípios constitucionais sobre a matéria.



## Alterações ao Código Comercial e o Valor Mínimo das Participações Sociais nas Sociedades Por Quotas



Marla Mandlate  
Jurista

mgmandlate@salcaldeira.com

**A**s sociedades por quotas são sociedades de responsabilidade limitada, cujo capital social encontra-se dividido em quotas. Estas estão previstas na legislação moçambicana, expressamente no Código Comercial (daqui em diante “C.Com”).

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2009 de 24 de Abril de 2009 (daqui em diante “DL”), que veio a introduzir alterações ao C.Com, o processo de constituição de sociedades em Moçambique ficou mais simplificado.

O DL acima citado veio retirar a obrigatoriedade de existência de um capital mínimo para a constituição das sociedades por quotas, que anteriormente estava fixado em 20.000,00 MT (vinte mil Meticais). Actualmente o capital social é livremente escolhido pelos sócios, sendo apenas necessário que este seja adequado para a prossecução do objecto social da sociedade.

Nestes termos, a obrigatoriedade da abertura de uma conta bancária para o depósito do capital social no acto de constituição deixou de ser exigível. No entanto, caberá aos sócios provar a entrada do valor do capital social da sociedade.

Outra alteração constante do referido DL, e que é tema de interesse do presente artigo, é a supressão do valor mínimo da

**“ Face à incerteza do C.Com. e de modo a garantir sempre a legalidade, é de se aconselhar que o sócio, ao determinar o valor nominal da sua quota, tenha sempre em conta como valor mínimo o montante de 250,00 MT (duzentos e cinquenta Meticais), que é o valor mínimo necessário para que se possa ter o direito ao voto. ”**

participação social. O C.Com. havia fixado o valor mínimo de cada quota em 500,00 MT (quinhentos Meticais). Com a entrada em vigor do DL, a referência ao valor mínimo deixou de constar, sendo apenas obrigatório que o capital esteja expresso em Meticais.

A supressão do referido valor mínimo da quota leva-nos a indagar se a necessidade de subscrição pelo sócio de uma quota no valor mínimo anteriormente definido deixou de existir e se a definição do mesmo passou a estar ao critério do sócio.

Se à primeira vista a resposta no pareça obviamente positiva, levando-nos a conclusão que o sócio pode determinar o montante da sua quota independentemente de um mínimo estipulado, uma análise mais cuidada às diversas disposições do

C.Com mostra-nos a complexidade desta matéria.

Infelizmente o C.Com não é muito claro relativamente a este assunto e está aberto a diversas interpretações que nos podem levar a situações absurdas.

Se tivermos em conta as disposições relativas aos direitos que assistem aos sócios, mormente o direito ao voto, teremos um exemplo da dificuldade que a referida supressão representa.

Ora, dispõe o C.Com que ao sócio assiste o direito ao voto e que a cada 250,00 MT (duzentos e cinquenta Meticais) do valor nominal da quota corresponde um voto.

Tendo em conta esta disposição, teríamos que afirmar que o sócio cujo valor nominal da sua quota não fosse igual ou superior a 250,00 MT (duzentos e cinquenta Meticais), não teria direito ao voto, sendo esta uma clara violação do preceituado no C.Com.

Imagine-se o caso de uma sociedade por quotas subscrita por vários sócios, em que o valor da quota de cada um deles fosse inferior a 250,00 MT (duzentos e cinquenta Meticais). Nesta sociedade nenhum dos sócios teria direito a voto e, portanto, nenhuma deliberação social poderia ser validamente tomada.

Em defesa da supressão do valor mínimo de uma quota, pode-se ter sempre em conta as disposições do C.Com. nos termos da qual as disposições sobre a Assembleia Geral das Sociedades Anónimas aplicam-se subsidiariamente às sociedades por quotas.

É permitido, nas sociedades anónimas, que os accionistas cujo valor das acções subscritas não permitam o direito ao voto se agrupem de modo a que possam perfazer o mínimo necessário para poder votar e sejam representados por um accionista do respectivo grupo de modo a que possam exercer o seu direito a voto.

Nesses termos, os sócios de uma sociedade por quotas que não reunissem o suficiente para exercer o direito a voto, poderiam também agrupar-se de modo a perfazer o mínimo requerido para o exercício do voto.

No entanto, devemos alertar que esta é apenas uma interpretação que decorre da revogação da disposição que se refere ao valor mínimo de uma quota. Existindo um valor mínimo, outra interpretação em sentido diverso pode resultar.

Pode-se por exemplo alegar que o direito ao voto que assiste ao sócio é um direito inalienável dos mesmos e, como tal, nunca poderá ser admitido na sociedade um sócio sem direito ao voto.

Como se pode inferir, está não é uma discussão de fácil solução. No entanto, face à incerteza do C.Com. e de modo a garantir sempre a legalidade, é de se aconselhar que o sócio, ao determinar o valor nominal da sua quota, tenha sempre em conta como valor mínimo o montante de 250,00 MT (duzentos e cinquenta Meticais), que é o valor mínimo necessário para que se possa ter o direito ao voto.

É pois de recomendar que esta matéria seja objecto de revisão, de modo a contribuir para a necessária certeza jurídica do ordenamento jurídico moçambicano, obviando-se a exercícios complicados de interpretação legal, com eventuais aproveitamentos quer das autoridades, quer por parte dos cidadãos.



## Sobre a Escrituração Mercantil das Sociedades Comerciais



Olívia Ribeiro  
Jurista

oribeiro@scalcaldeira.com

Uma série de obrigações encontram-se legalmente estabelecidas para os empresários relativamente a organização da sua escrituração mercantil, seja no interesse da própria sociedade e seus sócios, seja no interesse dos credores, do Estado e demais interessados. O presente artigo pretende destacar as principais obrigações nesta matéria, fixadas no Código Comercial e legislação fiscal.

Toda sociedade é obrigada a ter escrituração organizada adequada à sua actividade empresarial, que permita o conhecimento cronológico de todas as suas operações, bem como a elaboração periódica

de balanços e inventários. São livros obrigatórios os seguintes: livros de diário, livros de inventário e balanço, livros de Razão (livros contabilísticos) e livros de actas da assembleia geral, da administração e do órgão de fiscalização, quando este existir (livros sociais).

Segundo o n.º 1 do artigo 106 da Lei do Ordenamento Jurídico Tributário (Lei n.º 2/2006, de 22 de Março), o empresário comercial ou sujeito passivo que nos termos da legislação tributária, seja obrigado a ter a sua contabilidade organizada, deve fazê-lo, registando todos os dados, segundo as regras aplicáveis, de forma adequada ao apuramento do tributo e à fiscalização da contabilidade em tempo razoável. No caso de pessoa colectiva, para além dos livros contabilísticos, deve possuir o livro de actas.

O sujeito passivo, que não seja obrigado a possuir a contabilidade organizada, pode ser dispensado de alguns livros, mas deve cumprir as respectivas obrigações de escrituração previstas na legislação aplicável, nomeadamente, possuir os livros de registo por ela enumerados, efectuar lançamentos segundo as formas e os prazos por ela estabelecidos, e possuir e guardar documentos comprovativos.

Segundo o n.º 1 do artigo 76 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, adiante CIRPC (Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro), as entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano e que exerçam actividade comercial, industrial ou agrícola, a título principal, mas que não disponham de contabilidade organizada, devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos: livro de registo de compras de mercadorias e/ou livros de registo de matérias-primas e consumo, livro de registo de venda de mercadorias e/ou livros de registo de produtos fabricados, livro de registo de serviços prestados, livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento, livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras exigências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

Segundo o n.º 1 do artigo 77 do CIRPC, as entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano e que não exerçam actividade comercial, industrial ou agrícola, a título principal, mas que não disponham de contabilidade organizada, devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos: registo de rendimento, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRPS; registo de encargos, organizados de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a impostos e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte ao rendimento global; registo de inventário em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria das mais-valias.

Segundo o n.º 1 do artigo 455 do Código Comercial, para além dos livros mencionados acima, as sociedades anónimas devem ainda ter os seguintes livros: livro de registo das acções, livro

de registo de emissões de obrigações, livro de presenças de accionistas e livro de registo de ónus, encargos e garantias.

Em Dezembro de 2010 o Ministro das Finanças publicou um despacho sobre a forma de processamento e utilização dos livros obrigatórios de escrituração mercantil através de meios informáticos. Este despacho veio regulamentar a possibilidade que, o Código Comercial deixou aberta, de os livros de escrituração mercantil poderem ser substituídos por registos mecanizados ou electrónicos.

O processamento na forma electrónica e a emissão dos livros e outros documentos contabilísticos é da responsabilidade do órgão gestor da empresa ou sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que deva ser assumida pelos contabilistas. O sujeito passivo deve submeter ao processo de legalização, a impressão dos livros, demonstrações de resultados e outros documentos, a partir da escrituração em forma electrónica. Antes de iniciar o seu registo por esta via, devem os sujeitos passivos comunicar à administração fiscal a adopção deste procedimento, no prazo de 90 dias antes do início do exercício fiscal em que passará a usar o sistema de escrituração dos livros por processamento electrónico.

A legalização dos livros da sociedade deve ser efectuada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, e não pode ser submetida enquanto não for liquidado o competente Imposto de Selo e feita menção do valor do imposto e da data da liquidação.

Os livros de folhas soltas devem conter, na primeira página de cada folha, em cima, um campo apropriado para a inscrição da identificação do sujeito passivo, incluindo o NUIT. Esta inscrição deve ser feita antes do pagamento do Imposto do Selo. A primeira página serve para o lançamento do termo de abertura e a última do termo de encerramento, bem como na colocação, na primeira folha de cada um, do número de folhas do livro e, em todas as folhas de cada livro, do respectivo número e rubrica.

Os livros sociais podem igualmente ser substituídos por registos mecanizados ou electrónicos, na forma que for legalmente definida. Note-se que o diploma ministerial acima citado veio regular a forma de registo mecanizado e electrónico para os livros contabilísticos mas entretanto o Código Comercial dispõe que os livros sociais devem ser revestidos das mesmas formalidades legais previstas para os livros de escrituração e contabilidade.

A escrituração mercantil é executada em idioma e moeda oficiais, em forma própria, com individualização e clareza, por ordem cronológica, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, rasuras, emendas e transportes para as margens. É admitido o uso de um código especial, sob a forma de número ou adaptada outra técnica de abreviatura, desde que previamente especificados em documento próprio autenticado na entidade competente para o registo.

Regra geral, a escrituração mercantil dos empresários é secreta. Mas pode ser decretada a exibição dos livros oficiosamente ou a requerimento de parte, nos casos de sucessão universal, suspensão de pagamentos, falência, liquidação da sociedade ou quando os sócios tenham direito ao seu exame directo.

A exibição ou exame dos livros pode ser determinada pelo juiz oficiosamente ou em processo de jurisdição voluntária, quando requerida pela fiscalização ou por autoridade competente, desde que haja fundada suspeita de prática de acto fraudulento.

Caso haja recusa na exibição integral ou parcial, dos livros e de outros instrumentos de escrituração e caso não seja possível a sua busca e apreensão judicial, presumem-se verdadeiros os factos que se pretendam provar.

De forma a ter a situação da sociedade bem documentada, é importante que se respeitem as regras sobre a escrituração mercantil. Apesar de ser um dever dos empresários respeitarem tais regras, daí resulta igualmente uma vantagem directa numa melhor gestão e controlo dos principais aspectos da vida societária.



**Decreto nº 6/2011 de 3 de Maio de 2011** - Aprova o Regulamento sobre Qualidade de Serviços Públicos de Telecomunicações.

**Decreto nº 7/2011 de 3 de Maio de 2011** - Cria o CNECE - Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2011



Raimundo Nefulane  
Consultor Financeiro

rnefulane@salcaldeira.com

**Maio**

- INSS 10** → Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Abril.
- IRPS 20** → Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Abril.
- IRPC 20** → Entrega do imposto retido durante o mês de Abril.
- 31** → Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
- 31** → Entrega da 1ª Prestação do Pagamento Por Conta.  
→ Pagamento do IRPC à final.  
→ Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
- IVA 31** → Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Abril acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável)

**Junho**

- INSS 10** → Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Maio.
- IRPS 20** → Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Maio.
- IRPC 20** → Entrega do imposto retido durante o mês de Maio.
- 30** → Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
- 30** → Entrega da 1ª Prestação do Pagamento Especial por Conta.
- IVA 31** → Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Maio acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

